



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 00877095320088060001

ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DOMINGOS ALVES PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

FORTALEZA, 6 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA

OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752 - OAB/CE

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Apelante, que é beneficiária de **JOSÉ ADRIANO PEREIRA**, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido no dia **21/01/1989**.

Aduz que é legítimo a perceber o valor INTEGRAL do seguro DPVAT a título de indenização e ingressou com a presente ação pleiteando diferença que entende devida.

Inconformada, com a decisão *a quo* apresentou as razões do recurso de apelação, por entender que a sentença proferida, foi examinada em desconformidade com a legislação.

No caso dos autos trata-se de sinistro causado por veículo não identificado, e, a Lei da época do acidente admitia apenas o pagamento do seguro pelo consórcio das seguradoras em uma única hipótese: quando ocorresse o evento MORTE causado por VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, e, ainda assim, na razão de 50% (cinquenta por cento), sendo certo que é este o caso dos autos.

Neste sentido o valor de 50% de 40 salários mínimos na época somava-se Cz\$ 1.087.399,40, ocorre que a genitora da vítima, era viva a época do acidente, eis que a mesma faleceu em 11/03/2006, conforme certidão de óbito acostada nos autos, assim, não pode o genitor da vítima receber a integralidade do prêmio.

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem acolher a prescrição do direito da parte Apelante em receber o Seguro DPVAT.

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada não merece reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA PERCEBER O VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

DA QUOTA PARTE DE CADA BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA

Inicialmente cumpre alertar a i. Câmara no tocante a ilegitimidade ativa da parte Apelada para receber o valor integral, já que a vítima noticiada nesses autos a época do sinistro possuía **MÃE VIVA**, como consta na sua certidão de óbito.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo **art. 4º da Lei 6.194/74**, senão vejamos:

“Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados [...]”

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Exas., o Seguro DPVAT é alvo das mais ousadas fraudes no mercado securitário, **não que seja o caso dos autos**, mas as Leis pertinentes a matéria exigem comprovação do sinistro e obviamente exige também a documentação da vítima sinistrada, bem como da qualidade de beneficiários da verba indenizatória.

Sendo assim, em caso de reforma da d. Sentença, requer seja acolhida a arguição de ilegitimidade da Apelada para receber a totalidade da indenização, vez que a época do sinistro a **Sra. MARIA ZUILA DE OLIVEIRA PEREIRA** ainda era viva.

SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92 – VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - MORTE

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/74, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

A redação original do art. 7º da Lei nº 6.194/74 previa uma única hipótese de indenização pelo consórcio das seguradoras, senão vejamos:

“Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto desta lei.

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.”

Assim, verifica-se sem muita dificuldade que a Lei vigente à época do sinistro determina que o seguro obrigatório seja pago pelo consórcio das seguradoras nos casos de pessoa vitimada por veículo não identificado no valor de 50% de 40 salários mínimos.

Logo, pela sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, para o caso em tela, deve ser aplicada a Lei que estava em vigor quando ocorreu o sinistro relatado na exordial e não a Lei alterada que vige atualmente. Este é o sistema adotado pelo direito pátrio, que privilegia o princípio da irretroatividade das leis.

No que tange a irretroatividade da Lei 8.441/92, vejamos o arresto da jurisprudência pátria:

TJ-PR - Apelação Cível: AC 6764470 PR 0676447-0

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO- AÇÃO DE COBRANÇA- DPVAT- PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL- SEGURADORA LÍDER- PRETENSÃO DESCABIDA- PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO- INOCORRÊNCIA DE QUITAÇÃO PLENA- QUITAÇÃO APENAS DO VALOR PAGO- AFASTADA INTRANSPONIBILIDADE DE ATO JURÍDICO PERFEITO- ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6194/74- VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO- INCIDÊNCIA DO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO 1º DA LEI 6194/74-IRRETROATIVIDADE DA LEI 8441/92- VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO- POSSIBILIDADE-COMPETÊNCIA DO CNRP PARA REGULAMENTAR SOBRE O SEGURO DPVAT- AFASTADA- PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS-CORREÇÃO MONETÁRIA- TERMO A QUO- PAGAMENTO PARCIAL PELA SEGURADORA- JUROS DE MORA- INÍCIO- DATA DA CITAÇÃO- RECURSOS CONHECIDOS- PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E DESPROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

Ainda neste sentido, vale trazer à colação decisão da lavra do Eminentíssimo MM. Juiz do VII JEC da Capital - RJ, Dr. Cristiano Gonçalves Pereira, que julgou IMPROCEDENTE o pedido em ação idêntica a ora versada:

Esclarecido este ponto, repita-se, que o art. 7º da Lei 6.194 de 1974, em sua redação original, só admitia o pagamento do seguro pelo consórcio das seguradoras em uma única hipótese: quando ocorresse o evento MORTE causado por VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, e, ainda assim, na razão de 50% (cinquenta por cento), sendo certo que é este o caso dos autos.

Assim, em caso de reforma da d. Sentença, requer seja acolhida a tese acima suplantada para que a parte apenas receba o inerente a sua quota parte, ou seja, 10 (dez salários mínimos da época do sinistro, uma vez que

a legislação vigente ao tempo do acidente é determinante quanto ao pagamento da indenização DPVAT, de acordo com a ordem de preferência legal, sendo por essa regra.

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos a partir da ocorrência do sinistro, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Autora ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em **23/01/1989**, sendo a presente ação distribuída somente em **03/10/2008**, cabendo ressaltar que aplica-se ao caso concreto a regra de transição do Art. 2.028 do Código Civil.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data do sinistro, considerando que não houve requerimento administrativo nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da “ciência inequívoca da invalidez”³.

Pelo exposto, requer a manutenção da d. Sentença, por absolutamente prescrita a pretensão da Apelante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado a quo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 6 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”

³ “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 278 E 405 DO STJ.

1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos. 2. O prazo prescricional na ação de indenização inicia-se na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização.

3. **Não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial é a data do evento.** 4. Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 173.988/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DOMINGOS ALVES PEREIRA**, em curso perante a **14ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 00877095320088060001.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

